



## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

---

LEI Nº921/2016

Meruoca - (Ce), 17 de maio de 2016.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Meruoca, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1º. A compensação de que trata o caput deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2º. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º. As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º. A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Os consumidores lesados nos termos desta Lei devem fazer denúncia ao Ministério Público Estadual da Comarca de Meruoca.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 17 de maio de 2016.

  
MANUEL COSTA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA